

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.057/91-78

LAM

Sessão de 25 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.762

Recurso nr.: 05.596 - PIS-FAT. -EXS: 1987 e 1988

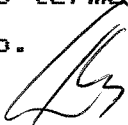
Recorrente : TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO-SP

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

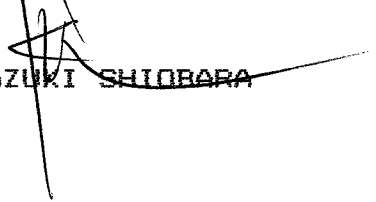
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR

Processo nr. 10880/039.057/91-78

Acórdão nr. 101-88.762

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039059/91-78

RECURSO Nº: 05.596

ACORDÃO Nº: 101-88.762

RECORRENTE: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.816/0001-03, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, letra "b" e seu parágrafo 1º, artigo 7º e seus parágrafos, do Regulamento do PIS aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, item 3 e subitem da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, artigo 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, parágrafo 2º, do artigo 1º do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88, artigo 11 da Lei nº 7.689/88, Lei nº 7.691/88, Lei nº 7.714/88 e Lei nº 8.019/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/Faturamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10880.039057/91-78

Acórdão nº 101-88.762

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.039060/91-82, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.525, negado provimento por este Colegiado

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator